

AÇÃO DE COBRANÇA SOMPAR

Numeração Única: 19635-2008-010-09-00-4

Número Antigo: ACOB - 19635 - 2008

Endereço: 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

AUTOR: Sompar Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores Nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira Móveis de Junco e Vime Vassouras Escovas e Pinceis Cortinados e Estofos do Estado do Paraná

RÉU: Jeronimo Polli Guimarães e Cia Ltda. [ME]

Autuação: 30/06/2008 -

Origem: BOCAIUVA DO SUL

Processo de Origem:

Volumes: 1

Fase: SOLUCIONADOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO

**Autor: SOMPAR - SINDICATO DOS
OFICIAIS MARCENEIROS E
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE SERRARIAS, MÓVEIS DE JUNCO E
VIME, DE VASSOURAS, ESCOVAS E
PINCÉIS, CORTINADOS DO ESTADO
DO PARANÁ**

**Ré: JERÔNIMO POLLI GUIMARÃES E
CIA LTDA**

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc

I - RELATÓRIO

SOMPAR - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, DE VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS DO ESTADO DO PARANÁ, já qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de JERÔNIMO POLLI GUIMARÃES E CIA LTDA, requerendo, em síntese, o pagamento das parcelas descritas às ff. 06/08. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Citada, a ré compareceu à audiência e apresentou contestação oral (f. 125).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais oportunizadas. Tentativas conciliatórias inviabilizadas.

É o relatório. Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O sindicato-autor requer seja a ré condenada ao recolhimento das contribuições assistencial e negocial previstas nos instrumentos normativos 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, além das contribuições sindicais dos anos de 2003 a 2007.

Em contestação oral, a ré admite ser devedora das contribuições sindicais e afirma que não recolhia as contribuições previstas nas normas coletivas devido ao disposto no Precedente Normativo n. 119 do TST.

Não há controvérsia sobre a legitimidade do sindicato-autor para representar os trabalhadores da ré (CPC, art. 302), pelo que é inequívoca a conclusão de que é credor das contribuições assistencial e negocial previstas nas CCTs juntadas com a inicial.

A autorização coletiva para descontos em folha abrange todos os integrantes da categoria, associados ou não, na medida em que todos os trabalhadores indistintamente se beneficiam das vantagens presentes nas convenções e acordos coletivos. Assim, em contrapartida, e por questão de equidade, compreende-se que todos devem contribuir para a manutenção do sindicato, sendo inaplicável o Precedente 119 do TST. De notar que o inciso III, do art. 8º, da Carta Política de 1988 confere aos sindicatos legitimidade para representação ou substituição processual não apenas dos empregados associados, mas sim de todos os integrantes da categoria, avultando a presente linha reflexiva.

A propósito, o Excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela licitude dos descontos relativos à contribuição confederativa para todos os trabalhadores da categoria, associados ou não, conforme decisão proferida no julgamento de recurso extraordinário autuado sob o n. 189.960-3-SP, sendo relator o Ministro Marco Aurélio de Mello.

Transcrevem-se arestos desse e. Regional a respeito:

**"AÇÃO DE CUMPRIMENTO - "TAXA CONFEDERATIVA"
PREVISTA EM CCT** - Não obstante a nomenclatura atribuída, evidenciado o caráter de contribuição assistencial, cujo ajuste, inserido em Convenção Coletiva, não é alcançado pela discordância do obreiro, pois o sindicato representa toda a categoria (art. 8º, III, da CF), é legítima a cobrança indistinta, para associados e não associados (art. 462 da CLT e art. 8º da Convenção n.º 95 da OIT), conforme entendimento do Excelso

Supremo Tribunal Federal (RE 189.960-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 07.11.00). Sentença reformada. Recurso provido, com a condenação da empresa requerida ao pagamento dos valores estabelecidos nas CCT, acrescidos de multas" (TRT-PR-RO-07130-2002-Acórdão-26808-2002 - Relator: Juiz Luiz Eduardo Gunther. Publicado em DJPr em 22-11-2002).

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. INSTITUIÇÃO. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. É lícita a instituição de contribuição confederativa ou assistencial, mesmo para empregados não associados do sindicato. Não há violação do princípio constitucional da liberdade de associação sindical na instituição dos descontos. O art. 8º, IV, da Constituição Federal, expressamente prevê a fixação da contribuição confederativa através de assembléia geral, como comprovado no caso." (TRT-PR-RO-119/2001-PR-AC 27162/2001-Relator Juiz Arion Mazurkevic - DJPr. TRT-05-10-2001).

Dessarte, condena-se a ré a recolher em favor do sindicato-autor as contribuições confederativa e assistencial previstas nas CCTs 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008 de acordo com o número de empregados a ser apurado na fase de liquidação de sentença (juntada das RAIS/CAGED).

Com respeito à contribuição sindical, esclarece-se que ela tem natureza tributária, na medida em que é instituída por lei e o seu pagamento é compulsório, independentemente de associação. De acordo com o art. 579 da CLT o credor da contribuição é o sindicato de classe representativo da categoria, não havendo controvérsia, na hipótese, de que é o autor.

A ré admite que é devedora da contribuição sindical, pelo que é condenada ao seu pagamento referente aos anos de 2003 a 2007.

Todos os valores objetos da condenação serão acrescidos de juros de mora, que incidirão desde a data do ajuizamento da ação. A correção monetária observará a tabela do TRT da 9ª Região, incidindo desde a data do vencimento dos pagamentos correspondentes.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, decide-se **ACOLHER** os pedidos formulados na petição inicial para, **nos termos da fundamentação**, condenar a ré **JERÔNIMO POLLI GUIMARÃES E CIA LTDA** a recolher em favor do autor **SOMPAN - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, DE VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS DO ESTADO DO PARANÁ** as contribuições confederativa, negocial e sindical.

Observem-se os critérios constantes da fundamentação quanto aos juros, correção monetária.

Liquidação mediante cálculos.

Custas pela ré, no importe de R\$200,00, sobre o valor provisório da condenação ora arbitrado em R\$10.000,00

Cientes as partes (f. 168 - Súmula n. 197/TST). Nada mais.

Curitiba, 27 de março de 2009, às 17h46min

Daniel Roberto de Oliveira

Juiz do Trabalho